

Processo: 1047623

Natureza: AUDITORIA OPERACIONAL

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Exercícios: 2016/2017

Partes: Sueli Maria Baliza Dias, Alexsandro da Silva Gomes, Dagná Brandão Silva, César Eduardo de Moura, Maria Marta de Carvalho, Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben, Paulo de Tarso da Silva Reis, Noara Maria de Resende e Castro, Natália Raquel Ribeiro Araújo, Mayrce Terezinha da Silva Freitas, Eliane Aparecida Silva Botelho, Nilton Pereira dos Santos, Mário José Alves de Andrade, Luiz Henrique Borges de Oliveira, Gasparo Júlio Boschi, Íria Pereira de Melo, Aparecida Augusta de Oliveira Decat, Ana Paula Simões Hilário, Jussara de Fátima Liberal, Clotildes Gonçalves Vieira, Cláudio Mafra Sanches

Procuradores: Daniel Baliza Dias, OAB/MG 121.066; Thiago Cavalcante Simal, OAB/MG 121.487; Estêvão Poteguara Tinoco; Bárbara Paula Santos Magalhães, OAB/MG 187.674; Fernanda Alves dos Santos Silva, OAB/MG 182.292; Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Isabela Murta de Ávila, OAB/MG 123.495; Maria Raquel de Oliveira Neves, OAB/MG 79.547; Robinson Luís Furtado Portela, OAB/MG 54.731

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS CAIXAS ESCOLARES SOB A PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1. No texto constitucional evidenciou-se o dever de transparência e controle qualitativo dos recursos públicos, além da implementação do modelo de gestão democrática, com foco na justiça social.
2. Um sistema de monitoramento e avaliação eficaz permite aos órgãos responsáveis pelo planejamento e implementação de políticas públicas mensurar a eficiência e a efetividade de suas ações, o que repercute substancialmente na qualidade dos serviços prestados.
3. Mostra-se relevante a adoção de medidas, pelo órgão responsável, direcionadas ao fortalecimento dos canais de comunicação existentes entre os gestores da SMED e das caixas escolares, além da implementação de ações com vistas a assegurar o cumprimento de suas finalidades e efetividade na prestação dos serviços educacionais.
4. A importância da concretização do direito social à educação, bem como à necessidade de transparência e efetiva utilização dos recursos públicos indica que as prestações de contas dos valores repassados às caixas escolares precisam de melhor monitoramento do órgão público responsável, mediante a implementação de ações eficientes para o controle de resultado, direcionado à melhoria do sistema de ensino municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher as conclusões delineadas no Relatório Técnico (peça n. 41), exceto quanto à eventual submissão das Caixas Escolares ao disposto na Lei n. 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), questão a ser oportunamente apreciada pelo Tribunal Pleno;
- II) recomendar à Secretaria Municipal de Educação que:
 - 1) quanto à Análise do planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED:
 - a) realize diagnóstico das demandas administrativas, financeiras e pedagógicas das Caixas Escolares, juntamente com os presidentes das Caixas, e elabore os respectivos planos de custeio de cada subvenção a ser incorporados, em seguida, na Lei Orçamentária Anual, no PPAG e nas respectivas revisões, de tal forma que se possa identificar as subvenções em rubrica própria e com projeto e atividade a ela vinculados;
 - b) adote, para os próximos exercícios, modelo de planejamento, criando espaço de participação dos presidentes das Caixas Escolares, de descentralização do poder e de exercício de cidadania, e que contemple, em nível mais complexo, o custo com aluno da Rede Municipal, as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos, as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, nível de vulnerabilidade de pessoal e dos próprios (segurança e preservação física), mediante prévia discussão e avaliação das medidas a serem adotadas, com a participação democrática dos presidentes das Caixas Escolares;
 - c) fixe, por meio de atos normativos, com total transparência à comunidade escolar, os critérios objetivos para fixação do custeio das subvenções, mediante prévia discussão com as Caixas Escolares, levando-se em conta as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos (PPP, Plano de Ação da Gestão Escolar etc.), as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, bem como os aspectos previstos no art. 13 da Resolução SMED n.º 01/2008; e
 - d) adote, para os próximos exercícios, modelo de planejamento para o PEF com prévia discussão e participação efetiva dos presidentes das Caixas Escolares na definição das metas e dos recursos necessários para a execução do programa, respeitando-se a autonomia das Caixas, inclusive quanto à participação ou não no programa e nos tipos de atividades e/ou oficinas a serem disponibilizadas ao público alvo, e estude condições para repassar às Caixas, com a devida antecedência, os recursos necessários ao programa.
 - 2) quanto à gestão financeira e operacional das Caixas Escolares:
 - a) reavalie, junto às diretorias das Caixas Escolares, a efetividade dos cursos preparatórios ministrados pela SMED às diretorias, principalmente no que diz respeito à pertinência e relevância do que foi lecionado com o tipo de conhecimento demandado pelas diretorias;

- b)** institua programa de capacitação e/ou treinamento periódico (ao menos anualmente) a todos os responsáveis pela gestão de recursos das Caixas Escolares, ministrado por especialistas na área de planejamento, execução (gestão administrativa e financeira) e prestação de contas dos recursos, respaldando-se na legislação vigente e em apostilas e ou manuais próprios, em ambiente físico e ou virtual, com certificação final mediante avaliação;
- c)** articule suas ações de planejamento com a Secretaria Municipal de Finanças de modo a reduzir e ou extinguir os atrasos na liberação dos recursos;
- d)** publique cronograma mensal de desembolso dos recursos a serem repassados às Caixas, por subvenção ou outra modalidade e que esse cronograma seja parte integrante do TCF ou do termo congêneres, mediante ato administrativo formalizado e publicado no início de cada exercício financeiro;
- e)** priorize depósitos em valores constantes por subvenção, em sintonia com as demandas financeiras das Caixas;
- f)** passe a dispor nos TCF e instrumentos congêneres celebrados: cronograma físico-financeiro, prazos de entrega, plano de aplicação dos recursos financeiros, desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, metas, resultados e plano de trabalho;
- g)** remodele seu padrão de gestão, abandonando a cultura autoritária, implantando modelo gerencial, desburocratizando processos, normatizando e padronizando orientações/procedimentos, preservando sempre a autonomia das Caixas, respeitados os objetivos, princípios e diretrizes da educação;
- h)** complemente a normatização referente aos procedimentos/orientações destinados às Caixas Escolares, bem como reúna e disponibilize, de modo organizado e acessível, nos canais de transparência institucional, inclusive para acesso externo, todos os atos normativos destinados às Caixas Escolares;
- i)** todos os procedimentos e/ou orientações encaminhados às Caixas sejam formalizados, simplificados e acompanhados da identificação e qualificação do emitente;
- j)** os procedimentos e/ou orientações sejam repassados tempestivamente às Caixas, tanto na fase de planejamento quanto na de execução dos recursos, devendo a SMED atentar para situações imprevistas e emergenciais que demandem seu posicionamento e ou atuação;
- k)** o Planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente necessários ao funcionamento das escolas corresponda ao somatório das demandas apresentadas pelas Caixas;
- l)** mantenha diálogo constante com as Caixas Escolares para planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente imprescindíveis ao funcionamento das escolas, primando pela qualidade e adequação dos itens e quantitativos necessários;
- m)** disponibilize equipe da Gerência Regional de Manutenção de Próprios – GERMAP ou outra equivalente para assessorar os presidentes das Caixas Escolares no levantamento e mensuração dos serviços de manutenção e conservação do prédio escolar, priorizando aqueles definidos pela escola, bem como no preenchimento dos formulários disponibilizados pela SMED;

- n) disponibilize, nas manutenções e reformas que não possam ser executadas pelas Caixas, em razão de sua “grande complexidade”, equipe da GERMAP (ou gerência equivalente) para auxiliá-las no levantamento e execução dos serviços. Na impossibilidade, promova correspondente acréscimo às referidas subvenções para cobrir os custos com as novas contratações;
 - o) faça constar no *check-list* enviado às escolas para aquisição de equipamento de TI os estabelecimentos capazes de realizar a transação pelo referencial de preço apresentado pela própria SMED;
 - p) fixe normativo disciplinando o acompanhamento, por equipe da Diretoria responsável pela prestação de contas, da fase de transição entre os presidentes das Caixas, disponibilizando canais de comunicação para solução imediata de dúvidas e problemas, inclusive para apurar responsabilidades dos gestores que não viabilizem adequadamente a transição para seus sucessores;
 - q) regulamente, por ato normativo formalizado e publicado, a forma como a assistência aos alunos carentes de recursos, prevista no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 3.726/1984 será prestada; e
 - r) dê suporte aos presidentes das Caixas a fim de garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola dos alunos em situação de carência, complementando os recursos das subvenções utilizadas para essa finalidade.
- 3) quanto às análises técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares:
- a) estruture a Diretoria de Gestão de Repasses, Convênios e Parcerias, com pessoas capacitadas para realizar análise das prestações de contas dos recursos repassados às Caixas Escolares de modo que suas análises técnicas e financeiras venham acompanhadas de pronunciamento exarado em decorrência dessa análise e posterior aquiescência do superior imediato;
 - b) institua em seus sistemas mecanismos de controle e certificação, disponíveis aos usuários, nos casos de inacessibilidade do sistema, prazo para atuação do suporte técnico e espaço para sugestão de melhoria;
 - c) inclua em suas análises de prestação de contas a verificação dos aspectos materiais dos gastos (efetiva prestação de serviços e entrega de bens), bem como institua indicadores de qualidade e de resultado para as ações realizadas com os recursos das subvenções;
 - d) passe a certificar ou atestar expressamente a aprovação, reprovação, aprovação com ressalvas das prestações de contas, por subvenção, mensalmente, no final de cada exercício e de mandato dos presidentes das Caixa Escolares; e
 - e) estabeleça em normativo próprio a forma como a prestação de contas deve ser apresentada e, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, as sanções diferenciadas a serem aplicadas conforme a natureza e nível de gravidade da irregularidade constatada nas análises das Prestações de Contas.
- 4) quanto à regulamentação normativa do gasto com aluno, regulamente, por ato normativo, o que é gasto com aluno para fins de cumprimento do art. 28, parágrafo único, da Lei Municipal n. 3.726/1984 e determine a forma como a assistência será prestada.

- III) determinar aos gestores a promoção das diligências indicadas nesta decisão, informando-lhes que o descumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08;
- IV) determinar à Secretaria Municipal de Educação que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das referidas determinações e recomendações e preste os esclarecimentos especificados no relatório, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada providência, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TCEMG n. 16/11, sob pena de aplicação de multa;
- V) determinar que, uma vez recebido o plano de ação, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Operacional, para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas neste processo, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10, da Resolução TCEMG n. 16/11;
- VI) determinar a disponibilização do relatório final elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, das notas taquigráficas e do acórdão relativo a esta deliberação no portal eletrônico do Tribunal, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TCEMG n. 16/11; e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de abril de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada na Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte com o objetivo de avaliar a efetividade das Caixas Escolares das Escolas Municipais, sob a perspectiva de planejamento, execução e controle, nos exercícios de 2016 e 2017.

No relatório preliminar elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMG (peça n.º 3), listaram-se as seguintes questões auditadas:

“a) Avaliar se a estrutura de planejamento adotada pela SMED encontra-se aderente aos objetivos estabelecidos para as Caixas Escolares e respectivos princípios e diretrizes.

i. conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos.

b) Avaliar se a gestão dos recursos (financeira e operacional) colocados à disposição das Caixas Escolares ocorrem de acordo com as normas e princípios (eficiência, gestão democrática, legalidade, transparência, economicidade, impessoalidade).

i. alocação dos recursos financeiros;

ii. condições de funcionamento;

iii. linhas de atuação.

c) Avaliar se o monitoramento e a avaliação exercido pela SMED permite aferir a qualidade dos gastos.

i. evolução dos indicadores da educação.”

O então Relator Conselheiro Wanderley Ávila determinou a citação dos responsáveis (p. 135/136 da peça n.º 13) e o apensamento dos presentes autos à Denúncia n.º 1.054.139, em 06/9/19, por vislumbrar conexão das matérias.

Em seguida, declarou-se suspeito para atuar no processo, redistribuído à minha relatoria em 09/10/19 (p. 273, peça n.º 17 da Denúncia 1.054.139).

A Sra. Jussara Fátima Liberal acostou defesa à p. 170/187 da peça n.º 13.

Os demais responsáveis apresentaram defesa conjunta (p. 76/152 da peça n.º 14), na qual argumentaram que teriam seguido as orientações da Procuradoria Municipal e a nova legislação vigente. Ao final, pleitearam o monitoramento deste Tribunal, “solicitando que a auditoria iniciada em 2017 possa se converter em acompanhamento operacional das diversas ações já implementadas e em implementação” (p. 105).

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização e avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte emitiu relatório técnico (p. 2334/2391 da peça n.º 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal requereu o apensamento desta Auditoria à Denúncia n.º 1.040.476, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a fim de evitar decisões conflitantes. Também no relatório técnico elaborado na referida denúncia (peça n.º 29), recomendou-se o julgamento conjunto dos processos.

Contudo, o Conselheiro Cláudio Terrão (p. 450/452 da peça n.º 24) não vislumbrou necessidade de apensamento e redistribuição da presente auditoria, razão pela qual o Conselheiro-Presidente (p. 453 da peça n.º 24) remeteu o processo a este Gabinete.

Os autos foram digitalizados em 05/10/20, conforme termo à peça n.º 25.

Em nova análise (peça n.º 37), o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer pela conversão da Auditoria de Conformidade em Auditoria Operacional, por vislumbrar que o escopo se amolda perfeitamente a esta natureza processual.

Assim, considerando a relevância da política pública sob análise e o montante dos recursos repassados às Caixas Escolares, para fins de viabilização da ação de controle, deferi o requerimento do órgão ministerial e determinei a conversão dos autos em Auditoria Operacional, com fundamento no art. 140 do Regimento Interno.

Em 16/11/21, foi alterada a natureza processual, conforme termo à peça n.º 40.

Nos termos do art. 4º, VIII, da Resolução TC n.º 16/2011, a CFAMG elaborou o relatório final (peça SGAP n.º 41) e reiterou os achados de auditoria:

- “a) precariedades e deficiências no planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED;
- b) restrições impostas à gestão administrativa e financeira das Caixas Escolares; e
- c) inexistência de análise técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares.”

O *Parquet* manifestou-se pela emissão das recomendações apresentadas, com exceção da “articulação junto ao Poder Executivo objetivando a alteração do Decreto Municipal n.º 16.746/2017 para excluir as Caixas Escolares do regime da MROSC”, e por determinar à Secretaria Municipal de Educação que apresente o plano de ação no prazo estipulado por este Tribunal (peça n.º 43).

Por não vislumbrar a hipótese de conexão prevista no art. 156 do Regimento Interno, nem risco de decisões conflitantes, tendo em vista que o objeto da Denúncia n.º 1.054.139 não guarda relação direta com o escopo desta Auditoria, determinei o seu desapensamento, nos termos do art. 157 do referido normativo (peça n.º 56), determinação cumprida pela Secretaria da Segunda Câmara em 27/3/23, conforme termo à peça n.º 57.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar os apontamentos contidos no relatório preliminar, cotejando-os com a manifestação dos gestores, o estudo técnico promovido e o relatório final elaborado pela diretoria competente.

II.1. Considerações acerca da conversão da auditoria de conformidade em auditoria operacional

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer pela conversão da presente Auditoria de Conformidade em Auditoria Operacional, nos seguintes termos:

- “36. O objetivo da auditoria de conformidade foi declarado já nas linhas iniciais do relatório de auditoria: “avaliar a **efetividade** das Caixas Escolares, da perspectiva de planejamento, execução e controle, nos exercícios de 2016 e 2017”. (sem grifo no original)

37. Por isso, de antemão, esse órgão ministerial expressa seu estranhamento quanto à natureza da auditoria realizada. No entender do *parquet*, a fiscalização da efetividade da política pública de educação voltada às caixas escolares se amolda perfeitamente à modalidade de auditoria operacional.

[...]

40. Na verdade, a auditoria de conformidade realizada pela Coordenadoria de Fiscalização e Macrogestão Governamental de Belo Horizonte guarda semelhanças ao modelo de auditoria operacional, haja vista as inúmeras observações a respeito da efetividade da política pública auditada e recomendações realizadas pela equipe auditora com relação à gestão propriamente dita das caixas escolares, após a identificação de gargalos nos fluxos entre a SEMED e as unidades executoras, isto é, as caixas escolares”.

Acrescentou que o período auditado foi marcado por alterações normativas, com a promulgação de Decretos Municipais para regulamentação da Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), bem como por mudanças de gestão:

“43. Os argumentos por si só já indicavam a adequação de uma auditoria operacional. A eles deve ser somado o fato de que o momento da auditoria coincidiu com a reforma administrativa da SMED realizada pelo Decreto Municipal n. 16.690/2017 e com o entendimento de que as caixas escolares se enquadram na sistemática da Lei Federal n. 13.019/2014 por força do Decreto Municipal n. 16.519/2017, o que ocasionou em ruptura de práticas administrativas consolidadas e substituição por novas em conformidade com o novo marco.

44. O ano de 2017, portanto, além de ser o 1º ano da gestão 2017/2020, ainda foi o ano de modificações profundas e importantes nas relações jurídicas travadas entre a SEMED e as caixas escolares”

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta às fls. 298/338, na qual argumentaram que seguiram as orientações da Procuradoria Municipal e a nova legislação vigente. Nesse sentido, pleitearam o monitoramento deste Tribunal “solicitando que a auditoria iniciada em 2017 possa se converter em acompanhamento operacional das diversas ações já implementadas e em implementação” (fl. 314v).

Com efeito, o período auditado, além de coincidir com o primeiro ano da gestão 2017/2020, foi marcado por alterações normativas significativas, tais como a reforma administrativa da SMED, consubstanciada no Decreto Municipal n.º 16.690/2017, e a submissão ao regime da Lei n.º 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 16.519/2017 e posteriormente pelo Decreto Municipal n.º 16.746/2017.

Notável, portanto, que a mudança de gestão, somada à transição regulamentar, conforme informado pela defesa, impõe avaliação eminentemente operacional das atividades das caixas escolares, sobretudo considerando-se que o parâmetro normativo adotado pelo Município de Belo Horizonte e pela Procuradoria Municipal não coincide com o que norteou o exame unidade técnica, já que esta seguiu a linha de inteligência de que as Caixas Escolares não se enquadram no conceito de Terceiro Setor e não se submetem aos termos do MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Verifica-se que o objetivo descrito no relatório da auditoria consiste em “avaliar a efetividade das Caixas Escolares, da perspectiva de planejamento, execução e controle, nos exercícios de 2016 e 2017” (fl. 02v), o que, de fato, aproxima-a da definição de auditoria operacional estabelecida no art. 2º, da Resolução TC n.º 16/2011:

“Art. 2º A auditoria operacional consiste em avaliar programas, projetos e atividades

governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, **especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade**, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável”. (Destaquei.)

No tocante à auditoria de conformidade, infere-se do Manual de Auditoria desta Corte de Contas que:

“A Auditoria de Conformidade pode ser conceituada como o trabalho de auditoria cujo objetivo é verificar a relação entre os critérios determinados e as situações encontradas. Esses critérios se referem aos parâmetros de conformidade que determinam a situação desejada, e podem ser leis, padrões de qualidade, princípios e convenções técnicas”.

Assim, para adequada viabilização da ação de controle exercida por esta Corte de Contas, de forma que as recomendações constantes no relatório de auditoria sirvam de norte para o novo plano de ação e que o trabalho já desenvolvido se subsuma à definição regulamentar da natureza processual, determinei a conversão do processo em auditoria operacional.

Ressalte-se por fim que, no relatório final elaborado pela CFAMG (peça n.º 41), ponderou-se que a alteração da natureza não acarretaria prejuízo ao curso processual, tendo em vista que as etapas procedimentais da auditoria operacional foram observadas e a proposta de encaminhamento encontra-se de acordo com os pressupostos de ambas as modalidades de auditoria.

II.2. Contextualização: Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a partir da redemocratização consagrada pela Constituição da República de 1988, observou-se o fortalecimento das políticas sociais, com maior envolvimento da sociedade na prestação de serviços públicos, caracterizada pela descentralização do Estado e participação de entidades privadas sem fins lucrativos.

Para concretização destes direitos constitucionais e buscando ampliar a eficiência da Administração Pública, buscou-se a implementação de técnicas de controle de resultado, com vistas a garantir a efetividade dos direitos fundamentais para além da análise puramente formal da aplicação dos recursos públicos.

Nesse cenário, esta Corte de Contas mineira instituiu o programa “Na Ponta do Lápis”, que tem como foco a análise qualitativa da aplicação dos recursos públicos no âmbito educacional do Estado e Municípios. Em cumprimento das diretrizes do programa, foi realizada a presente auditoria para avaliar a efetividade das Caixas Escolares, sob a perspectiva do planejamento, execução e controle.

Na Constituição da República, adotou-se a educação como direito social, assegurado no art. 6º e dever do Estado e da família, promovida e incentivada pela sociedade, nos termos do art. 205. De modo a assegurar a efetividade do direito fundamental à educação, instituiu-se o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), com o estabelecimento de metas e estratégias pelo período de dez anos.

Além disso, as diretrizes e base da educação nacional haviam sido estabelecidas na Lei n.º 9.394/1996.

Já as Caixas Escolares das escolas municipais, escopo da auditoria objeto deste processo, foram regulamentadas pelo Município de Belo Horizonte na Lei n.º 3.726/1984.

Sobre o tema, a equipe de auditoria, inicialmente, teceu considerações sobre o tratamento constitucional conferido à educação e à atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil, bem como à aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção do ensino público, prevista no art. 212 da Constituição da República.

Explicou também que parte desses recursos municipais são executados pelas Caixas Escolares, conceituadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como:

“Instituição jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como função básica administrar os recursos financeiros da escola, oriundos da União, estados e municípios, e aqueles arrecadados pelas unidades escolares. Ou seja, são unidades financeiras executoras, na expressão genérica definida pelo Ministério da Educação. Os recursos recolhidos por ela destinam-se à aquisição de bens e serviços necessários à melhoria das condições de funcionamento da escola, incluídos no seu plano de desenvolvimento”.

Em seguida, apresentou-se uma breve evolução da figura da Caixa Escolar no Brasil, desde a década de 70.

No que concerne ao tratamento dispensado às Caixas Escolares pelo Município de Belo Horizonte, regulamentado pela Lei Municipal n.º 3.726/1984 e pelo Decreto Municipal n.º 14.809/2012, destacou a finalidade descrita no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.726/1984:

“Art. 2º - A Caixa Escolar, de acordo com suas possibilidades financeiras, tem por finalidade congrugar iniciativas comunitárias, objetivando:

- I - prestar assistência aos alunos carentes de recursos;
- II - contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da escola;
- III - promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria do ensino;
- IV - colaborar na execução de uma política de concepção da escola como agência comunitária em seu sentido mais amplo.”

Nesse contexto, constatou-se que o objetivo da criação das Caixas Escolares consistiria em “viabilizar a autonomia da escola, mediante participação geral com foco na gestão democrática, a fim de propiciar a melhoria das condições de funcionamento da escola”.

Aduziu-se ainda que o diretor escolar atua na função pedagógica, exerce a presidência, a representação legal e é responsável ainda pela prestação de contas das Caixas Escolares, o que demanda conhecimentos específicos em gestão de recursos públicos.

Informou que o município de Belo Horizonte tem 191 Caixas Escolares, distribuídas em 09 regionais, que e recebem recursos na forma estabelecida no art. 47 da Lei Municipal n.º 3.726/1984. Para o recebimento dos mencionados recursos financeiros, a Caixa Escolar precisa de prévio registro como “Sociedade Civil, sem fins lucrativos, vinculada às unidades escolares” e celebrar Termo de Colaboração e Fomento, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto Municipal n.º 14.809/2012.

Além disso, a equipe de auditoria cientificou que com os recursos municipais são repassadas sete subvenções às Caixas Escolares, com abertura de contas bancárias específicas para cada modalidade, que não se confundem com os recursos financeiros oriundos de programas federais, depositados em contas bancárias próprias.

Por fim, ressaltou o grande volume de recursos repassados às Caixas Escolares entre 2015 e 2017, superior a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), sendo que, em 2016, o valor estimado teria sido de R\$ 280.804.932,75 (duzentos e oitenta milhões, oitocentos e quatro mil e novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e em 2017 R\$

346.592.679,53 (trezentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, a auditoria buscou analisar a efetividade das Caixas Escolares, sob a perspectiva do planejamento, execução e controle, selecionando por amostragem 38 (trinta e oito) delas para questionamento presencial, além de indagações dirigidas ao Controlador-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Educação, entrevistas com gerentes da SMED e Gestores administrativos e financeiros das Caixas Escolares, o que foi sintetizado no relatório em três achados de auditoria:

- “a) precariedades e deficiências no planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED;
- b) restrições impostas à gestão administrativa e financeira das Caixas Escolares; e
- c) inexistência de análise técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares.”

II.3. Aplicação da Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) às Caixas Escolares de Belo Horizonte

A equipe de auditoria (peça n.º 41) propôs recomendar à SMED que

“articule, perante o Chefe do Executivo Municipal e os demais órgãos competentes, a alteração do Decreto Municipal n. 16.746/2017 para retirar do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil as parcerias realizadas com as Caixas Escolares de sua rede municipal de ensino, uma vez que não se incluem no conceito de Terceiro Setor, são controladas indiretamente pelo município e sujeitas a restrições e controles típicos das entidades públicas, bem como em razão de o projeto de transmutação ter sido divulgado unilateralmente pela SMED sem a participação dos gestores das Caixas Escolares”.

Pertinente, assim, tecer algumas considerações a respeito do tema.

Considerando os novos paradigmas do Estado Democrático de Direito com vistas à garantia de uma atuação estatal mais eficiente, é de extrema importância a regulamentação das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades de colaboração, conhecidas como “terceiro setor”. No texto constitucional, evidenciou-se o dever de transparência e controle qualitativo dos recursos públicos, além da implementação do modelo de gestão democrática, com foco na justiça social.

Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Além da associação de pessoas exclusivamente da Administração Pública, **o Estado pretende modernizar-se através da possibilidade de executar os serviços públicos pelos regimes de parceria**, caracterizados pela aliança entre o Poder Público e entidades privadas, sempre com o objetivo de fazer chegar aos mais diversos segmentos da população os serviços de que esta necessita e que, por várias razões, não lhes são prestados.

[...]

Em última, análise o terceiro setor resulta de iniciativas da sociedade civil, através de pessoas de atuação voluntária, associações e organizações não governamentais, para a execução de funções eminentemente sociais, sem alvejar resultados lucrativos, como as pessoas empresariais em geral.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2017, p. 269/270. Destaquei.)

Dessa forma, o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil foi estabelecido na Lei n.º 13.019/2014, de abrangência nacional, conhecida

como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, posteriormente alterada por meio da Lei n.º 13.204/2015.

Para fins de aplicação do diploma normativo, conceituou-se organização da sociedade civil como entidade privada sem fins lucrativos que não distribua qualquer resultado auferido no exercício das atividades aos sócios ou integrantes, de modo geral, e aplique, em contrapartida, o patrimônio na consecução do objeto (art. 2º, inc. I).

O regime jurídico previsto para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil pautou-se na eficiência e transparência na utilização dos recursos públicos, mediante a priorização do controle de resultados e tendo como fundamento a gestão pública democrática e a participação social, à luz do art. 5º.

O Estado de Minas Gerais, para regulamentar a aplicação da mencionada lei, editou o Decreto Estadual n.º 47.132/2017, cuja redação do art. 3º, XI, consta expressamente a exclusão dos efeitos do decreto às Caixas Escolares da rede estadual de ensino.

Já no Município de Belo Horizonte, diferentemente, a regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 16.746/2017, alterado pelo Decreto Municipal n.º 16.804/2017, seguindo-se a linha de intelecção da submissão das Caixas Escolares ao MROSC.

A divergência de regulamentação no âmbito estadual e municipal proporcionou distintas interpretações jurídicas, de forma que a equipe de auditoria concluiu pela impossibilidade de inclusão das Caixas Escolares no conceito de Terceiro Setor e o *Parquet* manifestou-se pela submissão destas entidades ao novo regime.

Convém mencionar que a questão é objeto da Denúncia n.º 1.040.476, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, com proposta de afetação da matéria ao Tribunal Pleno para deliberação uniforme:

“Proponho a afetação da matéria ao Tribunal Pleno para que o órgão máximo de deliberação desta Casa, em voz coletiva e institucional, decida, unímodo, acerca da Denúncia n. 1.040.476, notadamente quanto à submissão ou não das Caixas Escolares à disciplina da Lei n. 13.019, de 2014”

No bojo do processo, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte (Sind-REDE/BH) interpôs agravo em face da decisão monocrática que indeferiu medida cautelar de suspender a celebração de Termos de Colaboração entre o Município de Belo Horizonte e as Caixas Escolares das escolas municipais de Belo Horizonte, da qual transcrevo:

“Os Termos de Colaboração celebrados entres as partes não têm o condão de desnaturar a personalidade de direito privado das caixas escolares, isto é, de sociedade civil, espécie associação, tampouco lhes retira o caráter de pessoa jurídica não integrante do corpo da administração pública.

Por fim, acerca do argumento de que é contrário à ordem jurídica o decreto que regulamentou o Marco das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) no âmbito do Município de Belo Horizonte, ressalto que a Lei n. 13.019, de 2014, é uma lei de abrangência nacional.

[...]

O ente federado possui capacidade de autolegislação. Nesse sentido, a ordem jurídica, nomeadamente o inciso II do art. 30 da Constituição da República, autoriza o Município a suplementar a Lei n. 13.019, de 2014, ou regulamentá-la mediante decreto, como a propósito ocorreu na seara do Município de Belo Horizonte.”

Com efeito, é oportuno registrar, que não se pretende adentrar o mérito da incidência do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 13.019/14 (MROSC) às Caixas Escolares, tendo em vista que a questão é objeto da Denúncia n.º 1.040.476, na qual se propôs submissão da matéria ao crivo do Tribunal Pleno.

Ademais, não se pode olvidar que, *in casu*, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, na qual argumentaram que seguiram as orientações da Procuradoria Municipal e a nova legislação vigente:

“Em que pese a declarada inclinação do órgão técnico do Tribunal de Contas, a clara posição da Procuradoria Geral do Município, exarada em diversos instrumentos e oportunidades, inclusive nos autos do processo citado acima, era a de que, a partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum novo instrumento relativo às caixas escolares e contrário à Lei n.º 13019/14 passaria sob seu crivo de legalidade. E como não nos cabe, como administradores transigir sobre pareceres dos advogados públicos concursados com a finalidade de nos apontar a conduta devida, assim agimos, não sem grandes dificuldades, ao longo de 2017” (p. 80 da peça n.º 14).

De fato, conforme consignado na decisão denegatória do agravo, em decorrência da forma federativa do Estado Brasileiro, estabelecida no texto constitucional, o município tem competência para suplementar a legislação nacional, nos termos do art. 30, inc. II, da Constituição da República.

No exercício da atribuição conferida no art. 108, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, o Prefeito à época expediu o Decreto Municipal n.º 16.476/2017, que “dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal n.º 13.019/2014”.

Há que se reconhecer, portanto, que não caberia aos gestores, na aplicação dos recursos públicos repassados às Caixas Escolares, realizarem controle de constitucionalidade em abstrato do mencionado diploma normativo, mas sim velar por seu correto cumprimento, em respeito ao princípio da legalidade, visto que a inobservância de seus termos poderia ensejar a responsabilização dos agentes responsáveis.

Evidencia-se que o Decreto Municipal n.º 16.746/2017 instaurou insegurança jurídica em relação à matéria, notadamente quanto à aplicabilidade ou não do MROSC às Caixas Escolares. Trata-se, pois, de celeuma recente, cuja solução deverá sopesar as vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta as técnicas de controle gerencial dos recursos públicos e os princípios norteadores da gestão democrática.

II.4. Análise do planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED (p. 25/37 do relatório conclusivo, peça n.º 41)

Inicialmente, indicou-se como escopo da auditoria analisar se o planejamento desenvolvido pela SMED estaria alinhado aos objetivos, princípios, diretrizes e respectivas demandas das Caixas Escolares, sendo descritos os meios de investigação empregados.

Evidenciou-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, o planejamento desenvolvido pela SMED não foi conduzido com a participação efetiva dos gestores das Caixas Escolares, não houve preocupação em promover o dimensionamento e apreensão das realidades das unidades escolares, tampouco quantificação e distribuição efetiva dos recursos financeiros repassados por modalidade de subvenção (p. 25 da peça 41).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação, informou, por meio do Ofício SMED/EXTER/1.262-2017 que “a participação da gestão democrática das escolas não se dá nessa

etapa” e que as “subvenções funcionam como linhas de financiamento e a autonomia vem no momento da decisão das atividades nas quais investir os recursos financeiros”.

A equipe de auditoria elencou os enunciados normativos do Município de Belo Horizonte que buscam assegurar a observância do princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição da República e no Plano Nacional de Educação (art. 2º da Lei n.º 13.005/2014): arts. 15 e 158 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e art. 34, §1º, da Lei Municipal n.º 11.065/2017, no qual se estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo.

Na sequência, enumerou as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, previstas no art. 46 da Lei Municipal n.º 11.065/2017, bem como os instrumentos normativos relacionados ao planejamento de cada unidade da estrutura orgânica: Decretos Municipais n.º 11.961/2005 e n.º 16.960/2017.

Destacou-se ainda no relatório a necessidade de a SMED manter-se atenta às finalidades e distribuição dos recursos financeiros descritas no art. 2º do Decreto Municipal n.º 14.809/2012, considerando os arts. 13 e 15, §1º, da Resolução SMED n.º 01/2008 e a Portaria n.º 263/2015.

A partir de entrevistas com gestores e questionários apresentados à Secretaria Municipal de Educação e presidentes das Caixas Escolares, selecionadas por amostra, foram destacadas cinco causas prováveis das precariedades e deficiências no planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED, descritas nas páginas 32/37 do relatório:

- “a) inobservância do princípio da gestão democrática;
- b) participação pouco expressiva dos presidentes das caixas escolares no planejamento das ações;
- c) não consignação, em nível mais complexo, das particularidades de cada unidade escolar no planejamento da SMED;
- d) parte das subvenções não possui plano de custeio com critérios objetivos que preceda a LOA;
- e) fixação unilateral e mudanças nas metas a serem alcançadas, bem como definição das unidades escolares participantes do Programa Escola nas Férias (PEF), próximo ao início das atividades.”

A partir das causas elencadas, foram sugeridas as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Educação (p. 85/86):

- “a) que realize diagnóstico das demandas administrativas, financeiras e pedagógicas das Caixas Escolares, juntamente com os presidentes das Caixas, e elabore os respectivos planos de custeio de cada subvenção a serem incorporados, em seguida, na Lei Orçamentária Anual, no PPAG e nas respectivas revisões, de tal forma que se possa identificar as subvenções em rubrica própria e com projeto e atividade a ela vinculados.
- b) que, para os próximos exercícios, adote modelo de planejamento, criando espaço de participação dos presidentes das Caixas Escolares, de descentralização do poder e de exercício de cidadania, e que contemple, em nível mais complexo, o custo aluno da Rede Municipal, as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos, as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, nível de vulnerabilidade de pessoal e dos próprios (segurança e preservação física), mediante prévia discussão e avaliação das medidas a serem adotadas, com a participação democrática dos presidentes das Caixas Escolares;
- c) que articule, perante o Chefe do Executivo Municipal e os demais órgãos competentes, a alteração do Decreto Municipal n. 16.746/2017 para retirar do Marco Regulatório das

Organizações da Sociedade Civil as parcerias realizadas com as Caixas Escolares de sua rede municipal de ensino, uma vez que não se incluem no conceito de Terceiro Setor, são controladas indiretamente pelo município e sujeitas a restrições e controles típicos das entidades públicas, bem como em razão de o projeto de transmutação ter sido divulgado unilateralmente pela SMED sem a participação dos gestores das Caixas Escolares;

d) que fixe, por meio de atos normativos, com total transparência à comunidade escolar, os critérios objetivos para fixação do custeio das subvenções, mediante prévia discussão com as Caixas Escolares, levando-se em conta as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos (PPP, Plano de Ação da Gestão Escolar etc.), as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, bem como os aspectos previstos no art. 13 da Resolução SMED n. 1/2008;

e) determinar, para os próximos exercícios, que a SMED adote modelo de planejamento para o PEF com prévia discussão e participação efetiva dos presidentes das Caixas Escolares na definição das metas e dos recursos necessários para a execução do programa, respeitando-se a autonomia das Caixas, inclusive quanto à participação ou não no programa e nos tipos de atividades/oficinas a serem disponibilizadas ao público alvo, e estude condições para repassar às Caixas, com a devida antecedência, os recursos necessários ao programa.”

A Sra. Jussara Fátima Liberal, Gerente de Manutenção e Expansão da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, argumentou, em sua defesa, que as entrevistas realizadas pela equipe de auditoria coincidiram com o momento de transição normativa, com a inclusão de novos conceitos e formas de planejar (p. 174/175 da peça n.º 13).

A defesa dos gestores da SMED esclareceu que várias medidas recomendadas no relatório de auditoria foram sendo implementadas, e que os questionamentos levantados auxiliaram na elaboração de diretrizes para a reformulação da relação com as Caixas Escolares. Também foi assumido o compromisso de aperfeiçoar as atividades, com o intuito de ampliar a autonomia das escolas mediante o devido controle dos recursos públicos repassados à gestão privada (p. 78/79 da peça n.º 14).

Os responsáveis alegaram ainda que os achados desta auditoria relacionam-se com uma única causa, consubstanciada no deslocamento de atividade própria da Administração e de recursos educacionais para as escolas, de forma a acarretar sobrecarga de trabalho e outros prejuízos para o planejamento, execução e controle das despesas. Perante essas circunstâncias, afirmaram que desenvolveriam nova estrutura administrativa na SMED.

Em relação aos balanços anuais das caixas, salientaram que, embora no exercício de 2017 não se aplicasse mais o modelo dos subsídios, pois vigente a Lei n.º 13.019/2014, ter-se ia verificado, em análise dos saldos, que as antigas contas dos subsídios nunca ficaram desguarnecidas.

Por fim, afirmaram que a equipe de auditoria desconsiderou a aplicação da Lei n.º 13.019/2014, cujo enunciado normativo prescreve a adoção dos Termos de Parceria em substituição ao modelo de subvenções, enfatizado no relatório.

In casu, verifiquei que a gestão da Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2017 promoveu ações com o objetivo de implementar as diretrizes do novo regramento ao ensino público municipal.

Quanto ao tema, reitere-se, a controvérsia acerca da incidência do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 13.019/14 (MROSC) às Caixas Escolares é objeto da Denúncia n.º 1.040.476, com proposta de afetação da matéria ao Tribunal Pleno, de modo que, havendo os gestores da SMED seguido a orientação estabelecida nas normas locais e o parecer da Procuradoria Municipal, não há impropriedade a ser corrigida, razão pela qual deixo de acolher a recomendação da equipe de auditoria nesse sentido.

Não obstante, é de se ressaltar que um sistema de monitoramento e avaliação eficaz viabiliza aos órgãos responsáveis pelo planejamento e implementação de políticas públicas mensurar a eficiência e a efetividade de suas ações e se reflete substancialmente na qualidade dos serviços prestados.

Isso posto, acolho as demais recomendações e determinações propostas no relatório.

II.5. Gestão financeira e operacional das Caixas Escolares (p. 38/66 do relatório conclusivo, peça n.º 41)

Neste capítulo, foi avaliada pela equipe de auditoria a situação da gestão financeira e operacional das caixas escolares, examinando-se o efetivo alcance dos objetivos definidos na etapa de planejamento.

A partir de informações obtidas em entrevistas realizadas com os gerentes da SMED, de respostas aos questionários enviados aos gestores da SMED e aos diretores das Caixas Escolares, foram identificadas restrições impostas pela SMED à gestão das Caixas Escolares.

Em relação à gestão financeira, averiguou-se a falta de capacitação dos servidores responsáveis pelas Caixas Escolares, que detêm experiência pedagógica, mas são deslocados para realizarem a função de administradores de recursos públicos. Detectaram-se também atrasos na publicação dos decretos municipais para transferência de valores do município para as unidades escolares, publicado periodicamente para garantir o fluxo constante de recursos ao longo do exercício financeiro. Além disso, foram identificadas condutas unilaterais da SMED que interferem de modo autoritário na gestão financeira das Caixas Escolares. Tais questões foram consubstanciadas no relatório, em três apontamentos:

- “a) insuficiência na capacitação dos servidores responsáveis pela Caixa Escolar;
- b) atrasos na publicação dos decretos, repasse insuficiente de recursos, e ausência de elementos essenciais no TCF;
- c) falta de autonomia na gestão financeira.”

A partir das informações adquiridas no trabalho auditoria, constatou-se que as limitações impostas pela SMED à gestão financeira das Caixas Escolares prejudicariam o cumprimento de suas finalidades.

No tocante à gestão operacional das Caixas, a equipe de auditoria também identificou restrições, impostas pelas SMED, referentes às atividades cotidianas, principalmente na fase de execução da política de concepção da escola como agência comunitária em seu sentido mais amplo, nos termos previstos no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.726/1984.

Analisadas as evidências, registraram-se as causas prováveis:

- “a) insuficiência na capacitação dos servidores responsáveis pela Caixa Escolar;
- b) falta de autonomia na gestão operacional;
- c) problemas com orientações e procedimentos advindos da SMED;
- d) problemas relacionados à solicitação e execução de obras e consertos nas unidades escolares;
- e) problemas com fornecimento e autorização para aquisição de material;
- f) problemas na atuação dos analistas de caixa escolar; e
- g) ausência de acompanhamento pela SMED e interlocução entre as gestões no procedimento de transição pós-eleições.”

Em razão das deficiências constatadas, a equipe de auditoria sugeriu que a Secretaria Municipal de Educação adote as seguintes ações:

- a) que reavalie, junto às diretorias das Caixas Escolares, a efetividade dos cursos preparatórios ministrados pela SMED às diretorias, principalmente no que diz respeito à pertinência e relevância do que foi lecionado com o tipo de conhecimento demandado pelas diretorias;
- b) que institua programa de capacitação/treinamento periódico (ao menos anualmente) a todos os responsáveis pela gestão de recursos das Caixas Escolares, ministrado por especialistas na área de planejamento, execução (gestão administrativa e financeira) e prestação de contas dos recursos, respaldando-se na legislação vigente e em apostilas/manuais próprios, em ambiente físico e/ou virtual, com certificação final mediante avaliação;
- c) que articule suas ações de planejamento com a Secretaria Municipal de Finanças de modo a reduzir/extinguir os atrasos na liberação dos recursos;
- d) que publique cronograma mensal de desembolso dos recursos a serem repassados às Caixas, por subvenção ou outra modalidade e que esse cronograma seja parte integrante do TCF ou do termo congênere, mediante ato administrativo formalizado e publicado no início de cada exercício financeiro;
- e) que priorize depósitos em valores constantes por subvenção, em sintonia com as demandas financeiras das Caixas;
- f) que passe a dispor nos TCF e instrumentos congêneres celebrados: cronograma físico-financeiro, prazos de entrega, plano de aplicação dos recursos financeiros, desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, metas, resultados e plano de trabalho;
- g) que remodele seu padrão de gestão, abandonando a cultura autoritária, implantando modelo gerencial, desburocratizando processos, normatizando e padronizando orientações/procedimentos, preservando sempre a autonomia das Caixas, respeitados os objetivos, princípios e diretrizes da educação;
- h) que complemente a normatização referente aos procedimentos/orientações destinados às Caixas Escolares, bem como reúna e disponibilize, de modo organizado e acessível, nos canais de transparência institucional, inclusive para acesso externo, todos os atos normativos destinados às Caixas Escolares;
- i) que todos os procedimentos/orientações encaminhados às Caixas sejam formalizados, simplificados e acompanhados da identificação e qualificação do emitente;
- j) que os procedimentos/orientações sejam repassados tempestivamente às Caixas, tanto na fase de planejamento quanto na de execução dos recursos, devendo a SMED atentar para situações imprevistas e emergenciais que demandem seu posicionamento/atuação;
- k) que o Planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente necessários ao funcionamento das escolas corresponda ao somatório das demandas apresentadas pelas Caixas;
- l) que mantenha diálogo constante com as Caixas Escolares para planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente imprescindíveis ao funcionamento das escolas, primando pela qualidade e adequação dos itens e quantitativos necessários;
- m) que disponibilize equipe da GERMAP ou outra equivalente para assessorar os presidentes das Caixas Escolares no levantamento e mensuração dos serviços de manutenção e conservação do prédio escolar, priorizando aqueles definidos pela escola, bem como no preenchimento dos formulários disponibilizados pela SMED.
- n) que nas manutenções e reformas que não possam ser executadas pelas Caixas, em razão de sua “grande complexidade”, disponibilize equipe da GERMAP (ou gerência equivalente) para auxiliá-las no levantamento e execução dos serviços. Na impossibilidade, promova correspondente acréscimo às referidas subvenções para cobrir

os custos com as novas contratações;

o) que faça constar no *check-list* enviado às escolas para aquisição de equipamento de TI os estabelecimentos capazes de realizar a transação pelo referencial de preço apresentado pela própria SMED;

p) que fixe normativo disciplinando o acompanhamento, por equipe da Diretoria responsável pela prestação de contas, da fase de transição entre os presidentes das Caixas, disponibilizando canais de comunicação para solução imediata de dúvidas e problemas, inclusive para apurar responsabilidades dos gestores que não viabilizem adequadamente a transição para seus sucessores;

q) que regulamente, por ato normativo formalizado e publicado, a forma como a assistência aos alunos carentes de recursos, prevista no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 3.726/1984 será prestada; e

r) que dê suporte aos presidentes das Caixas a fim de garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola dos alunos em situação de carência, complementando os recursos das subvenções utilizadas para essa finalidade”.

No que concerne ao procedimento de solicitação de obras de intervenção e manutenção física junto à SMED, a Sra. Jussara Fátima Liberal esclareceu que o questionário foi uma primeira ação da Secretaria de Educação no início da gestão de 2017 e que, em 2018, este questionário foi substituído por um novo modelo, estabelecido na Portaria SMED n.º 137/2018, de forma que um número maior de reformas já estava ocorrendo, nos termos da Lei n.º 13.019/14. Acrescentou que, no biênio 2015/2016, foram efetuadas aproximadamente 326 intervenções e, só no ano de 2018, foram 253 (p. 179 da peça n.º 13).

Os demais gestores, em defesa conjunta, argumentaram que a auditoria foi realizada no ano de encerramento de mandato das diretorias das Caixas Escolares, sendo que, posteriormente, as ações de formação dos gestores foram intensificadas, com investimentos em cursos e criação de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), além de atendimentos presenciais.

Quanto à alegação de atrasos na publicação dos decretos que fixam as subvenções, alegaram que não houve demora ou insuficiência de repasses capazes de comprometer a atuação das Caixas Escolares no ano de 2017. Já no tocante à ausência de requisitos no Termo e Colaboração e Fomento, elucidaram que tal falha foi superada com os novos Termos de Colaboração e Planos de Trabalho, vigentes a partir de 2018.

Em relação aos problemas com orientações e procedimentos apontados no item 2.2.2.2.3 do relatório de auditoria, os responsáveis afirmaram que a Gerência das Caixas Escolares (GERCE) sempre reforçou a necessidade de formalização dos atendimentos e sustentaram que *e-mail* e ofício são documentos oficiais, devidamente assinados pelos servidores.

Por conseguinte, acerca dos problemas com solicitação e execução de obras, consignaram que, no início da gestão 2017, tais questões foram detectadas e houve remanejamento de quase 15 milhões previstos na LOA para investimentos pela Sudecap, por meio da gestão descentralizada e democrática das Caixas. Em 2018, a nova gestão conseguiu projetar milhões em obras escolares, com base nos relatórios e demandas de longo prazo.

Sobre a aquisição de material, a defesa frisou que a restrição de compras por meio da Caixa Escolar é uma imposição da Lei n.º 13.019/14, na qual consta a determinação de que o plano anual de aquisições acompanhe o plano de trabalho e o termo de colaboração de cada instituição.

Por fim, salientaram que as propostas apresentadas no relatório devem ser levadas em consideração pelo Município, mas destacaram que quase todas as sugestões foram implementadas ou estão em fase de aperfeiçoamento e implementação.

Conforme bem assinalado no relatório de auditoria, é de extrema relevância a adoção de medidas direcionadas ao fortalecimento dos canais de comunicação existentes entre os gestores da SMED e das Caixas Escolares, além da implementação de ações com vistas a assegurar o cumprimento de suas finalidades e efetividade na prestação dos serviços educacionais.

Pelo exposto, acolho as conclusões da equipe de auditoria, sem prejuízo de reiterar que a Secretaria Municipal de Educação deverá pautar as medidas em tela pela legislação municipal vigente.

II.6. Análises técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares (p. 66/79 do relatório conclusivo, peça n.º 41)

Neste ponto, a equipe de auditoria verificou que a falta de análises técnica e financeira das prestações de contas dos recursos repassados às Caixas Escolares compromete a avaliação de desempenho das atividades prestadas por estas entidades, não havendo comprovação da efetividade dos gastos.

Assim, avaliou-se a situação da prestação de contas não apenas sob o aspecto formal, mas também quanto à existência de acompanhamento, pelo órgão competente, dos indicadores de qualidade e resultado das ações desenvolvidas pelas unidades escolares.

A partir de visita às Caixas Escolares e às unidades administrativas da SMED, foi constatado que a prestação de contas apresentava procedimentos diferentes em dois momentos: até 2017, a organização se dava fisicamente, por meio de pastas com documentos fiscais; a partir de maio de 2017, foi implementado o Sistema de Gestão Administrativa Financeira (SIGAF), de forma que presidentes e gestores administrativos e financeiros das Caixas Escolares passaram a inserir os dados de documentos fiscais, pagamentos, bens e serviços contratados no sistema.

Notou-se que, além do acervo físico, as informações constantes nas pastas passaram a ser inseridas no SIGAF, nos prazos definidos pela SMED. Contudo, após a manifestação da Secretaria Municipal de Educação por meio dos ofícios SMED/EXTER/1.262-2017 e SMED/EXTER/1.413-2017, a equipe de auditoria (p. 71 do relatório) confirmou que

“A SMED, por meio dos analistas de Caixa Escolar da antiga GCPCS, verificava a regularidade desses gastos em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, ou seja, sob o aspecto formal e documental, não se registrando o pronunciamento exarado em decorrência dessa análise e posterior aquiescência do superior imediato.

Como reconhece a SMED, em resposta aos questionamentos feitos pela equipe de auditoria, não havia e não há, inclusive na atual sistemática por ela adotada, análise técnica e financeira dos recursos de tal forma que se demonstrasse o regular emprego dos recursos públicos repassados às Caixas Escolares, notadamente, se os bens ou serviços foram devidamente entregues/prestados, acompanhados de indicadores de qualidade e de resultado das ações realizadas com os recursos das subvenções”.

Em seguida, apontou-se no relatório de auditoria as normas relacionadas às prestações de contas dos recursos repassados pela SMED às Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte.

Assim, diante da conclusão pela inexistência de análises técnica e financeira das prestações de contas dos recursos repassados às Caixas Escolares, acompanhadas de pronunciamento exarado em decorrência dessa análise e posterior aquiescência do superior imediato, somada à

impossibilidade comprovação da efetividade dos gastos realizados, recomendou-se à Secretaria Municipal de Educação:

- a) que estructure a Diretoria de Gestão de Repasses, Convênios e Parcerias, com pessoas capacitadas para realizar análise das prestações de contas dos recursos repassados às Caixas Escolares de modo que suas análises técnicas e financeiras venham acompanhadas de pronunciamento exarado em decorrência dessa análise e posterior aquiescência do superior imediato;
- b) que institua em seus sistemas mecanismos de controle e certificação, disponíveis aos usuários, nos casos de inacessibilidade do sistema, prazo para atuação do suporte técnico e espaço para sugestão de melhoria;
- c) que inclua em suas análises de prestação de contas a verificação dos aspectos materiais dos gastos (efetiva prestação de serviços e entrega de bens), bem como institua indicadores de qualidade e de resultado para as ações realizadas com os recursos das subvenções;
- d) que passe a certificar ou atestar expressamente a aprovação, reprovação, aprovação com ressalvas das prestações de contas, por subvenção, mensalmente, no final de cada exercício e de mandato dos presidentes das Caixa Escolares; e
- e) que estabeleça em normativo próprio a forma como a prestação de contas deve ser apresentada e, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, as sanções diferenciadas a serem aplicadas conforme a natureza e nível de gravidade da irregularidade constatada nas análises das Prestações de Contas.”

Os gestores, em manifestação conjunta, afirmaram que a análise da prestação de contas foi alterada no início de 2017, tendo em vista as inovações oriundas da Lei n.º 13.019/2014, que adotou metodologia com enfoque no controle dos resultados.

Na sequência, alegaram que o monitoramento das prestações de contas foi intensificado em 2017, apesar de ser o primeiro ano da adoção do novo modelo, com a implementação do SIGAF e a realização de várias ações de controle e análise.

Verifiquei, a partir dos dados trazidos no processo, que o período auditado de fato coincidiu com mudança significativa da legislação vigente. Não obstante, estavam sendo implementados pela SMED novos modelos para prestação de contas, inclusive com novo sistema eletrônico da gestão administrativa financeira.

Com efeito, os resultados apontados no relatório de auditoria, somados à importância da concretização do direito social à educação e à necessidade de transparência e efetiva utilização dos recursos públicos indicam que os repasses financeiros às Caixas Escolares demandam melhor monitoramento do órgão público responsável, mediante a implementação de ações efetivas de controle formal e qualitativo do vultoso montante direcionado ao aprimoramento do sistema de ensino municipal.

Acolho, assim, as recomendações propostas pela equipe de auditoria acerca da necessidade de controle da eficácia dos dispêndios realizados pelas Caixas Escolares, sem prejuízo de reiterar que a Secretaria Municipal de Educação deverá pautar as medidas em tela pela legislação municipal vigente.

II.7. Regulamentação normativa do gasto com aluno (p. 80/81 do relatório conclusivo – peça n.º 41)

Quanto aos achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria, detectou-se, durante os trabalhos de auditoria, que não existe ato normativo regulamentador do “gasto com aluno”, previsto no art. 28, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.726/1984:

“Art. 28 - A Diretoria é órgão Executivo da Caixa Escolar à qual compete:

- I - executar o orçamento anual da Caixa Escolar;
- II - submeter à aprovação da Assembléia Geral Extraordinária, mediante pedido fundamentado, a adoção das medidas a que se refere a alínea VII, do parágrafo único, do art. 2º;
- III - planejar e deliberar sobre a aplicação e movimentação de recursos financeiros recebidos, prestando contas ao órgão competente da administração municipal;
- IV - planejar e deliberar sobre a realização de campanhas com finalidade de obter recursos para a Caixa Escolar;
- V - exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos desta lei e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;
- VI - decidir casos omissos.

Parágrafo único - A Caixa Escolar aplicará, obrigatoriamente, 60% do orçamento a que se refere o item I, com o aluno.” (Destaquei.)

Nesse contexto, a equipe de auditoria constatou que, a despeito da previsão de aplicação de 60% do orçamento em aluno, não há ato normativo que regulamente tal despesa e contivesse delimitação do que seria ou não considerado gasto com aluno.

Assim, sugeriu-se que a Secretaria Municipal de Educação regulamente, por ato normativo, o que é gasto com aluno para fins de cumprimento do art. 28, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.726/1984, e determine a forma como a assistência será prestada.

De fato, para o devido cumprimento ao estabelecido no dispositivo supramencionado, faz-se necessário a definição do conceito de gasto com aluno, razão pela qual acolho a recomendação proposta no relatório de auditoria.

II.8. Transformação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e de Auxiliar de Secretaria Escolar no cargo de Assistente Administrativo Educacional (Anexo I do relatório conclusivo, peça n.º 41)

A equipe de auditoria apontou que os cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e de Auxiliar de Secretaria Escolar foram transformados em cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo Educacional, por meio da Lei Municipal n.º 11.132/2018, disposição teoricamente inconstitucional em face do art. 37, *caput*, incisos I e II, da Constituição da República:

“A transformação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e de Auxiliar de Secretaria Escolar no cargo de Assistente Administrativo Educacional configura material inconstitucionalidade, pois, afronta diretamente o art. 37, *caput*, incisos I e II da CRFB/1988.”

A alteração dos cargos públicos ocorreu em virtude da publicação de Lei Municipal, vigente até o momento, sem que fossem suscitadas, nesta ação de controle, questões cujo julgamento dependa da avaliação da constitucionalidade do referido diploma legal.

O achado limita-se à verificação, em abstrato, da compatibilidade de lei com o texto da Constituição da República, ostentando, portanto, feições de controle concentrado, atribuição alheia às competências da Corte de Contas.

Isso posto, deixo de submeter a questão ao Tribunal Pleno.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, uma vez que a auditoria operacional cumpriu seus objetivos precípuos, havendo sido identificados os principais obstáculos à eficácia das ações voltadas ao planejamento, execução e controle das atividades desenvolvidas pelas Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte, acolho as conclusões delineadas no Relatório Técnico (peça n.º 41), exceto quanto à eventual submissão das Caixas Escolares ao disposto na Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), questão a ser oportunamente apreciada pelo Tribunal Pleno, e manifesto-me por emitir as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Educação:

Análise do planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED

- a) que realize diagnóstico das demandas administrativas, financeiras e pedagógicas das Caixas Escolares, juntamente com os presidentes das Caixas, e elabore os respectivos planos de custeio de cada subvenção a serem incorporados, em seguida, na Lei Orçamentária Anual, no PPAG e nas respectivas revisões, de tal forma que se possa identificar as subvenções em rubrica própria e com projeto e atividade a ela vinculados.
- b) que, para os próximos exercícios, adote modelo de planejamento, criando espaço de participação dos presidentes das Caixas Escolares, de descentralização do poder e de exercício de cidadania, e que contemple, em nível mais complexo, o custo aluno da Rede Municipal, as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos, as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, nível de vulnerabilidade de pessoal e dos próprios (segurança e preservação física), mediante prévia discussão e avaliação das medidas a serem adotadas, com a participação democrática dos presidentes das Caixas Escolares;
- c) que fixe, por meio de atos normativos, com total transparência à comunidade escolar, os critérios objetivos para fixação do custeio das subvenções, mediante prévia discussão com as Caixas Escolares, levando-se em conta as particularidades de cada unidade no desenvolvimento dos programas e projetos educacionais estabelecidos (PPP, Plano de Ação da Gestão Escolar etc.), as características espaciais, arquitetônicas e de conservação próprias, bem como os aspectos previstos no art. 13 da Resolução SMED n.º 01/2008; e
- d) determinar, para os próximos exercícios, que a SMED adote modelo de planejamento para o PEF com prévia discussão e participação efetiva dos presidentes das Caixas Escolares na definição das metas e dos recursos necessários para a execução do programa, respeitando-se a autonomia das Caixas, inclusive quanto à participação ou não no programa e nos tipos de atividades e ou oficinas a serem disponibilizadas ao público alvo, e estude condições para repassar às Caixas, com a devida antecedência, os recursos necessários ao programa.

Gestão financeira e operacional das Caixas Escolares

- a) que reavalie, junto às diretorias das Caixas Escolares, a efetividade dos cursos preparatórios ministrados pela SMED às diretorias, principalmente no que diz respeito à pertinência e relevância do que foi lecionado com o tipo de conhecimento demandado pelas diretorias;
- b) que institua programa de capacitação e ou treinamento periódico (ao menos anualmente) a todos os responsáveis pela gestão de recursos das Caixas Escolares, ministrado por especialistas na área de planejamento, execução (gestão administrativa e financeira) e prestação de contas dos recursos, respaldando-se na legislação vigente e em apostilas e ou manuais próprios, em ambiente físico e ou virtual, com certificação final mediante avaliação;
- c) que articule suas ações de planejamento com a Secretaria Municipal de Finanças de modo a reduzir e ou extinguir os atrasos na liberação dos recursos;

- d) que publique cronograma mensal de desembolso dos recursos a serem repassados às Caixas, por subvenção ou outra modalidade e que esse cronograma seja parte integrante do TCF ou do termo congênere, mediante ato administrativo formalizado e publicado no início de cada exercício financeiro;
- e) que priorize depósitos em valores constantes por subvenção, em sintonia com as demandas financeiras das Caixas;
- f) que passe a dispor nos TCF e instrumentos congêneres celebrados: cronograma físico-financeiro, prazos de entrega, plano de aplicação dos recursos financeiros, desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, metas, resultados e plano de trabalho;
- g) que remodele seu padrão de gestão, abandonando a cultura autoritária, implantando modelo gerencial, desburocratizando processos, normatizando e padronizando orientações/procedimentos, preservando sempre a autonomia das Caixas, respeitados os objetivos, princípios e diretrizes da educação;
- h) que complemente a normatização referente aos procedimentos/orientações destinados às Caixas Escolares, bem como reúna e disponibilize, de modo organizado e acessível, nos canais de transparência institucional, inclusive para acesso externo, todos os atos normativos destinados às Caixas Escolares;
- i) que todos os procedimentos e ou orientações encaminhados às Caixas sejam formalizados, simplificados e acompanhados da identificação e qualificação do emitente;
- j) que os procedimentos e ou orientações sejam repassados tempestivamente às Caixas, tanto na fase de planejamento quanto na de execução dos recursos, devendo a SMED atentar para situações imprevistas e emergenciais que demandem seu posicionamento e ou atuação;
- k) que o Planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente necessários ao funcionamento das escolas corresponda ao somatório das demandas apresentadas pelas Caixas;
- l) que mantenha diálogo constante com as Caixas Escolares para planejamento das licitações realizadas para aquisição de bens e contratação de serviços usualmente imprescindíveis ao funcionamento das escolas, primando pela qualidade e adequação dos itens e quantitativos necessários;
- m) que disponibilize equipe da GERMAP ou outra equivalente para assessorar os presidentes das Caixas Escolares no levantamento e mensuração dos serviços de manutenção e conservação do prédio escolar, priorizando aqueles definidos pela escola, bem como no preenchimento dos formulários disponibilizados pela SMED.
- n) que nas manutenções e reformas que não possam ser executadas pelas Caixas, em razão de sua “grande complexidade”, disponibilize equipe da GERMAP (ou gerência equivalente) para auxiliá-las no levantamento e execução dos serviços. Na impossibilidade, promova correspondente acréscimo às referidas subvenções para cobrir os custos com as novas contratações;
- o) que faça constar no *check-list* enviado às escolas para aquisição de equipamento de TI os estabelecimentos capazes de realizar a transação pelo referencial de preço apresentado pela própria SMED;
- p) que fixe normativo disciplinando o acompanhamento, por equipe da Diretoria responsável pela prestação de contas, da fase de transição entre os presidentes das Caixas, disponibilizando canais de comunicação para solução imediata de dúvidas e problemas, inclusive para apurar responsabilidades dos gestores que não viabilizem adequadamente a transição para seus sucessores;
- q) que regulamente, por ato normativo formalizado e publicado, a forma como a assistência aos alunos carentes de recursos, prevista no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 3.726/1984 será prestada; e
- r) que dê suporte aos presidentes das Caixas a fim de garantir igualdade de condições para

o acesso e a permanência na escola dos alunos em situação de carência, complementando os recursos das subvenções utilizadas para essa finalidade.

Análises técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares

- a) que estructure a Diretoria de Gestão de Repasses, Convênios e Parcerias, com pessoas capacitadas para realizar análise das prestações de contas dos recursos repassados às Caixas Escolares de modo que suas análises técnicas e financeiras venham acompanhadas de pronunciamento exarado em decorrência dessa análise e posterior aquiescência do superior imediato;
- b) que institua em seus sistemas mecanismos de controle e certificação, disponíveis aos usuários, nos casos de inacessibilidade do sistema, prazo para atuação do suporte técnico e espaço para sugestão de melhoria;
- c) que inclua em suas análises de prestação de contas a verificação dos aspectos materiais dos gastos (efetiva prestação de serviços e entrega de bens), bem como institua indicadores de qualidade e de resultado para as ações realizadas com os recursos das subvenções;
- d) que passe a certificar ou atestar expressamente a aprovação, reprovação, aprovação com ressalvas das prestações de contas, por subvenção, mensalmente, no final de cada exercício e de mandato dos presidentes das Caixa Escolares; e
- e) que estabeleça em normativo próprio a forma como a prestação de contas deve ser apresentada e, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, as sanções diferenciadas a serem aplicadas conforme a natureza e nível de gravidade da irregularidade constatada nas análises das Prestações de Contas.

Regulamentação normativa do gasto com aluno

- a) regulamente, por ato normativo, o que é gasto com aluno para fins de cumprimento do art. 28, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.726/1984 e determine a forma como a assistência será prestada.

Determino, por fim, à Secretaria Municipal de Educação, que remeta a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e esclarecimentos dos questionamentos contidos nesta decisão, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada diligência, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TCEMG n.º 16/11.

Informe-se ao titular da referida Secretaria que o descumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recebido o plano de ação, encaminhem-se os autos à Comissão de Auditoria Operacional – CAOP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas neste processo, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10, da Resolução TCEMG n.º 16/11.

Disponibilize-se, no portal eletrônico do Tribunal, o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TCEMG n.º 16/11.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

kl/ms

